MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
45º Ofício – GRUPO V (Saúde e Educação)
E-mail: prsp_gabkleberuemura@mpf.mp.br
Rua Frei Caneca nº 1.360, 15º andar, Consolação – São Paulo – SP.
CEP: 0137-002 – Telefone (11) 3269-5040

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 10ª VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Autos n.º 0019996-41.2013.403.6100
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, requerer o início, desde já, do CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na condição de gestora do FGTS, com fulcro no parágrafo 5º, do inciso IV, do art. 520, do Código de Processo Civil, nos termos dos requerimentos abaixo deduzidos, tendo em vista não há efeito suspensivo que impeça o cumprimento da decisão judicial.

I - Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na autorização para a movimentação dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de: **a)** quaisquer das doenças relacionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001, especialmente, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget, contaminação por radiação e hepatopatia grave; ou

Documento assinado via Token digitalmente por KLEBER MARCEL UEMURA, em 28/05/2018 16:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B7898399.91C8E3E7.6B938F81.2F8A3301

b) de doenças graves reconhecidas em reiteradas decisões judiciais, tais como, artrite reumatoide severa, hepatite crônica do tipo "C", miastenia gravis e lúpus eritomatoso sistêmico. Buscava-se, ainda, o reconhecimento do direito à movimentação de conta vinculada por trabalhador ou qualquer de seus dependentes que estejam em estágio terminal de doença grave, consoante previsto no artigo 20, inciso XIV, da Lei federal nº 8.036/1990.

O MM. Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e ao final jugou improcedente os pedidos do autor sob o argumento que não caberia ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Em sede de recurso de apelação, em decisão monocrática, o Exmo. Desembargador Relator deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, bem como ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para:

> **"(...) reformar a sentença de primeiro grau para garantir o saque do FGTS nos casos de doenças reconhecidas em decisões judiciais reiteradas (quais sejam: artrite reumatoide severa, hepatite crônica do tipo "C", miastenias gravis e lúpus eritomatoso sistêmico), bem como nos casos das doenças graves elencadas pela Portaria Interministerial nº 2.998/01"**. (grifamos).

Inconformada, em 10 de outubro de 2017, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF interpôs agravo interno contra a referida decisão, tendo como razões: *"**a)** a ausência de análise do agravo retido de fls. 135/147; **b)** necessidade de suspensão do feito em face da pendência do julgamento do RE 643.978, em repercussão geral, nos termos do art. 1.035, §5º do CPC; **c)** o não cabimento de Ação Civil Pública para discutir o FGTS (art. 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85); **d)***

Documento assinado via Token digitalmente por KLEBER MARCEL UEMURA, em 28/05/2018 16:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B7898399.91C8E3E7.6B938F81.2F8A3301

a inadequação da via eleita para a tutela de direitos individuais disponíveis; ***e)*** *a ilegitimidade ativa do MPF;* ***f)*** *a ilegitimidade passiva da CEF ou o litisconsórcio passivo com a União;* ***g)*** *a impossibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90;* ***h)*** *a impossibilidade de converter a Portaria Interministerial n. 2.998/2001 em lei autorizando o saque do FGTS;* ***i)*** *a limitação dos efeitos da sentença monocrática à abrangência territorial da Subseção Judiciária de São Paulo;* ***j)*** *o não cabimento da remessa oficial nos casos de improcedência da ação civil pública".*

No entanto, o E. Tribunal Regional da 3ª Região **negou, por unanimidade, provimento ao agravo interno interposto pela CEF.** A decisão do colegiado foi publicada no DOU em 19/10/2017.

Em 26 de outubro de 2017, a CEF em sede de embargos de declaração sustentou que: **a)** seria impossível o reconhecimento em abstrato e genérico das doenças elencadas na Portaria Interministerial para liberação de FGTS, impondo-se a supressão da decisão nesse particular (defendia-se a necessidade de análise individual de cada caso de doença grave a ensejar o saque do FGTS); **b)** a ampliação do sangue do FGTS, para além das hipóteses legais pode levar ao colapso do próprio FGTS; **c)** há omissão no que V. acórdão quando a litispendência com a ACP nº 5020964-34.2011.4.04.7100; e **d)** havia a necessidade de prequestionamento expresso do art. 16 LACP, de modo a restringir os efeitos da decisão à jurisdição do órgão prolator da sentença.

Em 20 de março de 2018, **os embargos de declaração foram rejeitados, por unanimidade,** pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional da 3ª Região.

Em 18 de abril de 2018, a CEF interpôs recurso especial e extraordinário.

Documento assinado via Token digitalmente por KLEBER MARCEL UEMURA, em 28/05/2018 16:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B7898399.91C8E3E7.6B938F81.2F8A3301

E-mail: prsp_gabkleberuemura@mpf.mp.br
Rua Frei Caneca nº 1.360, 15º andar, Consolação – São Paulo – SP.
CEP: 0137-002 – Telefone (11) 3269-5040

Este é o relatório do necessário para se dar seguimento a fase de cumprimento provisório da sentença.

II – Requerimentos

Considerando que os recursos especial e extraordinário interpostos pela ré não possuem efeito suspensivo e que não há nenhum impedimento jurídico para que os efeitos da r. decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região produza os seus efeitos, requer o Ministério Público Federal, visando ao início imediato do cumprimento provisório da decisão judicial:

a) seja determinado à CEF que efetue, imediatamente após cientificada, **em todo o território nacional**, a movimentação dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de:

a.1) doenças graves reconhecidas em decisões judiciais reiteradas (quais sejam: **artrite reumatoide severa, hepatite crônica do tipo "C", miastenias gravis e lúpus eritomatoso sistêmico**); e

a.2) bem como nos casos das doenças graves elencadas pela Portaria Interministerial nº 2.998/01 **(especialmente, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget, contaminação por radiação e hepatopatia grave)**.

b) para dar efetividade ao cumprimento do item "a", requer que a parte executada seja obrigada a orientar os seus funcionários sobre as novas possibilidades de saque do FGTS, bem como a fixar em todas as suas agências cartazes

Documento assinado via Token digitalmente por KLEBER MARCEL UEMURA, em 28/05/2018 16:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B7898399.91C8E3E7.6B938F81.2F8A3301

E-mail: prsp_gabkleberuemura@mpf.mp.br
Rua Frei Caneca nº 1.360, 15º andar, Consolação – São Paulo – SP.
CEP: 0137-002 – Telefone (11) 3269-5040

com fim de informar a população acerca do rol de doenças que permitem a movimentação dos recursos em razão da decisão executada;

c) em caso de descumprimento do item "a", requer que seja aplicada multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais, por pedido de saque negado, nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil, devendo o valor da multa recair sobre o patrimônio da ré e não do FGTS; e

d) por fim, requer que a executada seja obrigada a comprovar a esse eg. juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias da ciência da decisão que ordenar o cumprimento provisório da sentença, que tomou as medidas indicadas no item "b".

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por KLEBER MARCEL UEMURA, em 28/05/2018 16:04. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B7898399.91C8E3E7.6B938F81.2F8A3301